

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO
CONTRA O EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO N. ° 028/2018
PREGÃO PRESENCIAL N. ° 008/2018**

PRELIMINARES

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução n. ° 161/2017 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa UNIVEN HEALTHCARE LTDA. contra o Edital, **DECIDE:**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- a) A Impugnante afirma que da maneira como consta tal exigência, referem-se a filmes exclusivos da marca AGFA, provavelmente por serem compatíveis com o Equipamento que a instituição possui " CR DX -M
- b) A Impugnante diz entender que estes filmes só podem ser utilizados em suas respectivas impressoras e que tais especificações não são as únicas e nem mesmo as melhores existentes no mercado, tanto é verdade que esta impugnante possui parâmetros diversos que alcançam a mesma finalidade em relação ao solicitado no edital.
- c) A interessada sugere a alteração da especificação para **impressora DRY em comodato e a exclusão** dos termos " **PARA APARELHO CR DX -M**" "DT2 B" e "DT2 M" para que não restrinja a participação das demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício.
- d) Ainda salienta a impugnante que pretende participar dos itens oferecendo a marca do produto de reconhecida qualidade e adequado as normas reguladoras nacionais, sendo utilizados em GRANDE PARTE DOS HOSPITAIS DO BRASIL (de forma continuada), sendo o produto ofertado seguro e reconhecidamente confiável, com preços razoáveis, em obediência ao TIPO DE LICITAÇÃO constante no preâmbulo do Edital, que é de **MENOR PREÇO POR ITEM.**
- e) A Impugnante conclui que não há registros indesejados sobre os produtos a serem ofertados e que são aprovados pela ANVISA conforme consta nos registros dos produtos, portanto, não havendo fundamento para cerceamento de sua participação.



f) A impugnante argumenta que a alteração não trará nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes, logo, beneficiará este órgão aonde terá maior opção de filmes para análise com o objetivo de obter a melhor oferta custo x benefício.

PEDIDO

Diante do esclarecimento a impugnante requer:

a) Que no **Termo de Referência** da licitação seja incluído uma impressora em comodato (...)

b) **Ou ainda** um **Adendo ao edital** permitindo que para **produtos que estejam fora da padronização do órgão, permissão desde que junto com os filmes seja enviado equipamento compatível**, com acréscimo de um termo de garantia do fornecimento do equipamento para atender os tamanhos de filmes constantes no edital.

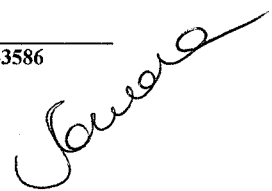
c) **Outra sugestão** seria a **inclusão da redação do Anexo I**, que **referente aos itens 01 ao 04 a contratada deverá disponibilizar equipamento, em regime de comodato**, sem ônus para a contratante.

d) **Outra alternativa** economicamente viável, seria a inclusão na redação do Anexo I, termo de Referência, **que para produtos que estejam fora da padronização do órgão, referente aos ITENS 01 ao 04, permissão de participação desde que junto com os filmes seja enviado o equipamento a título de DOAÇÃO;**

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

a) As exigências, referem-se a filmes exclusivos da marca AGFA, por serem compatíveis com o Equipamento que o Consórcio possui " CR DX -M.

b) Com relação as especificações não serem as únicas e nem melhores existentes no mercado, esse argumento não procede. Pois o Consórcio possui equipamento CR DX -M, devendo desta forma realizar aquisições de filmes compatíveis e não outros.



c) A sugestão de alteração da especificação para **impressora DRY em comodato e a exclusão** dos termos "**PARA APARELHO CR DX -M**" "**DT2 B**" e "**DT2 M**" não é cabível devido O Consórcio ter equipamento próprio, não sendo admissível deixar um equipamento que se pagou R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) "dinheiro público", em desuso fadado ao sucateamento para fazer uso de equipamento em comodato. Inclusive a aquisição do equipamento foi efetuada com a própria impugnante **UNIVEN HEALTHCARE LTDA.**

d) DECISÃO

Diante do relato com base no Parecer Jurídico n.º 78/2018 e Parecer Técnico exarado Responsável Técnico da Radiologia, esta Comissão declara improcedente as razões apontadas pela recorrente.

Pato Branco, PR, 03 de abril de 2018.


Cacilda Aparecida Santos
Pregoeira

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 78/2018

PROCESSO nº 028/2018 – Pregão Presencial nº 008/2018

I - EMENTA

Direito administrativo. Edital de Licitação. Registro de Preços para aquisição parcelada de filmes de raio x e mamografia digital para aparelho de CR DX-M. Impugnação ao Edital. Manutenção das condições de participação.

II – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação relativa à Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 008/20187, oferecida pela Empresa UNIVEN HEALTHCARE LTDA, cujo objeto é o registro de preços para aquisição, parcelada de filmes de raio x e mamografia digital para aparelho de CR DX-M.

A Impugnante alega que a indicação de filme Drystar DT2 B e DT2M devem ser alterados, uma vez que promovem o direcionamento a um fabricante específico (filmes da marca AGFA), por serem supostamente indicados para o equipamento de mesma marca (CR DX-M) e sugere a retificação do Edital, excluindo-se as especificações do objeto, já que há no mercado outros produtos para impressoras em comodato ou doação.

Afirma que a alteração sugerida não implica em prejuízo ao interesse público sem prévio procedimento de padronização.

É o relatório

III- PARECER

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 08/2018, foi protocolizada via e-mail, na data de 29/03/2018, sendo que a abertura do certame está agendada para o dia 06/04/2018.

Conforme expressamente previsto no Edital do Certame, as Impugnações devem ser oferecidas nas seguintes condições:

“Até às 16h00min (dezesesseis) horas do 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma Presencial.””

É, pois, TEMPESTIVA a presente Impugnação.

b) Do Pedido

A Impugnante pede a alteração da descrição do objeto do certame - filmes de raio x e mamografia digital para aparelho de CR DX-M - sob o fundamento de que o seu descritivo se destina a atender ao equipamento que este CONIMS já possui, quando poderia se valer do instituto do comodato ou da doação de equipamento pela empresa fabricante/fornecedora de seus insumos.

De fato, como bem observado pela Impugnante, o CONIMS conta com equipamento próprio de raio X e mamografia digital, CR DX-M, ambos adquiridos com dinheiro público, não sendo razoável, sob o ponto de vista da discricionariedade administrativa, deixá-los em desuso, fadados ao sucateamento e inocuidade para fazer uso de equipamento alheio em comodato, com os naturais riscos dessa relação.

Para melhor manuseá-los e garantir sua longevidade e eficiência, o Setor Consulente informa ser indicado o uso de fitas DT 2 M e DT2 – B. Contudo, não há indicação de marca específica no Edital, tanto que a própria Impugnante apresentou proposta de valores (na fase de obtenção de orçamentos), à fl. 29, indicando o mesmo filme Dry, da marca Fujifilm.

É sabido que a Lei de Licitações – 8.666/93 – veda a indicação de marcas, salvo quando houver justificativa para tanto, senão vejamos:

“Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Nesse sentido, em respeito aos princípios da transparência (publicidade) e da legalidade, sugere-se seja juntado aos autos justificativa técnica que demonstre a necessidade de

Parecer Técnico

Segundo a solicitação da empresa UNIVEM, venho por meio deste parecer, esclarecer que o CONIMS, possui uma impressora Drystar 5503, onde foi adquirida com recurso público, estando em pleno e ótimo funcionamento, não havendo interesse em impressoras em comodato, pois o equipamento que aqui pertence, ficaria em desuso, tomando que é um bem de valor relativamente alto.

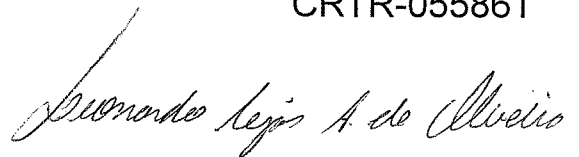
E seria uma má utilização do dinheiro público, deixar um aparelho "novo" em desuso, o qual funciona através de outro aparelho CR-DXM, "novo" onde este também foi adquirido com recurso público.

Sendo assim, deixar de utilizar qualquer um desses aparelhos, seria um crime contra o dinheiro e a administração pública.

Por estes motivos, solicitamos filmes radiológicos, compatíveis com os aparelhos aqui discriminados.

Atenciosamente.

Leonardo César Andrade de Oliveira.
Responsável Técnico e Técnico em Radiologia.
CRTR-05586T



03.04.2018
Pato Branco -PR.